

**MANDADO DE SEGURANÇA 34.181 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**IMPTE.(S)** : LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO  
**IMPDO.(A/S)** : PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DIREITO CONSTITUCIONAL.  
IMPEACHMENT. DEVIDO PROCESSO  
LEGAL. ATO INTERNA CORPORIS.  
INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO  
QUE REGULA A VOTAÇÃO DO PEDIDO  
DE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA  
DE PROCESSO. ATO INFENSO AO  
CONTROLE JUDICIAL. NÃO  
CABIMENTO DO WRIT.  
PRECEDENTES.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Deputado Federal, contra ato do Plenário da Câmara dos Deputados, representado por seu Presidente, Deputado Eduardo Cunha.

Argumenta que esta Corte reconheceu legitimidade a um parlamentar para impetrar mandado de segurança a fim de defender o devido processo legislativo.

Narra o impetrante que a autoridade coatora conduziu o processo para apreciar pedido de impeachment da Presidente da República em desacordo com o artigo 23 da Lei nº 1.079/1950, bem como com o artigo 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Informa que, na sessão da Câmara dos Deputados realizada no dia 17/4/2016, foi colocado em votação pedido de autorização para abertura de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República.

Ocorre que, durante a sessão, a autoridade coatora concedeu um minuto para que cada líder realizasse o encaminhamento das respectivas

**MS 34181 / DF**

bancadas partidárias, descumprindo vedação prevista no referido artigo 23 da Lei nº 1.079/1950, o qual estabelece:

*“Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.”*

Dessa forma, argumenta que, além de interferir na imparcialidade da atuação dos parlamentares como julgadores do pedido de autorização para abertura do processo de impeachment, a possibilidade de encaminhamento das bancadas pelos líderes também deixou de observar o artigo 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *verbis*:

*“Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.”*

Entende que o encaminhamento teria sido utilizado para coagir os parlamentares, pois haveria possibilidade de expulsão do parlamentar que não seguisse a orientação formulada pelo líder do partido, de modo que a votação na sessão plenária realizada em 17/4/2016 padece de vício.

Acrescenta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou sobre o tema objeto desta impetração no sentido de que os julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo devem, obrigatoriamente, respeitar a imparcialidade, *“que é uma garantia decorrente do próprio princípio do devido processo legal e prevista no art. 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica”*.

Salienta, por fim, que esta Corte, no julgamento da ADPF 378, sedimentou a orientação de que *“em processos de impedimento, a atuação dos parlamentares deve se dar a partir do seu próprio juízo —pessoal, e por conseguinte, com liberdade decisória”*.

Pugna pelo deferimento de medida liminar para *“determinar a suspensão da eficácia da votação do parecer da Comissão Especial referente à*

**MS 34181 / DF**

*DCR nº 1/2015 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, pelo reconhecimento de violação ao art. 23 da Lei nº 1079, de 1950 e ao direito subjetivo dos parlamentares à liberdade de apreciação para emanar seus votos”.*

*No mérito, pede “seja decretada a nulidade da decisão proferida pelo Plenário da Câmara dos Deputados, determinando-se a realização de nova votação, em que não se permita que as lideranças dos partidos políticos obriguem ou coajam seus deputados a adotar orientação partidária sobre o voto”.*

É o relatório. Passo a decidir.

*Ab initio, deve-se destacar que este Sodalício já assentou que os atos classificados como *interna corporis* não estão sujeitos ao controle judicial, tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados do Plenário desta Corte: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003, assim ementado:*

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO **INTERNA CORPORIS**: MATÉRIA REGIMENTAL.*

*I – Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato **interna corporis**, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.*

*II – Mandado de Segurança não conhecido.”*

*In casu, reputa-se como *interna corporis* o ato praticado pelo Plenário da Câmara dos Deputados consistente na votação de autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República. É o que se infere da própria narrativa dos fatos veiculados neste *writ*, quando o impetrante informa que o Presidente da*

**MS 34181 / DF**

Câmara dos Deputados, a pretexto de dar cumprimento ao que determinado pelo art. 23 da Lei 1.079/1950, advertiu os parlamentares presentes de que não seria colocada no painel a orientação dos partidos, *verbis*: “Lembro a V.Exas. que nós não vamos colocar no painel a orientação dos partidos. Vs. Exas. vão ter que se guiar, porque não cabe orientação”.

Resta claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelo impetrante, envolveu a interpretação de dispositivos regimental e legal, restringindo-se a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles,

*“só não se sujeitam a correção judicial a lei regularmente votada e promulgada bem como os atos interna corporis do Legislativo. Atos interna corporis do Legislativo são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação”* (in “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”. São Paulo: Malheiros, 2013, 35ª edição, p. 35-36).

Vale destacar as decisões proferidas no MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e no MS 32.052, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17/5/2013, no mesmo sentido.

Ademais, o impetrante não comprovou a violação a direito subjetivo, nem mesmo fundamento jurídico suficiente para impetração do mandado de segurança.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao mandado de segurança, na forma do art. 205 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2016.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*